

Pagamento de contribuições prescritas e bonificação de períodos contributivos

1. Pagamento Voluntário de contribuições pelo beneficiário por não existir entidade empregadora

Em que situações o beneficiário pode pagar voluntariamente contribuições

- Quando, no âmbito da flexibilização da idade de acesso à pensão, o titular de pensão antecipada que não exerça uma actividade abrangida pelo regime geral de segurança social, queira ter um acréscimo à pensão.
- Quando haja bonificação dos períodos contributivos para efeito da taxa de formação da pensão.

Base de Incidência Contributiva

Situação	Base de incidência
Titular de pensão antecipada	Se o beneficiário exercer actividade profissional à data da passagem à situação de pensionista por velhice: ▪ Última remuneração real ou convencional registada no sistema de segurança social
	Se o beneficiário à data da passagem à situação de pensionista se encontrar a receber prestações que dão equivalência à entrada de contribuições: ▪ Remuneração de referência que serviu de base ao cálculo das referidas prestações
Bonificação para efeitos da taxa de formação de pensão	Remuneração média dos últimos 12 meses com registo de remunerações anteriores ao mês de apresentação do requerimento para pagamento voluntário de contribuições. (1)

(1) A taxa contributiva incide sobre o produto do número de meses de bonificação pela base de incidência contributiva.

O pagamento das contribuições pode ser feito de uma só vez ou em prestações mensais de valor igual cada uma, mas não pode exceder 36 prestações.

Qual a protecção social a que tem direito e a Taxa Contributiva aplicável

Protecção social / eventualidades	Taxa Contributiva
Invalidez, velhice e morte	26,9 %
Velhice e morte – se o beneficiário requerer o pagamento voluntário quando já for titular de uma pensão de velhice	22,7 %

2. Pagamento voluntário de contribuições prescritas

Situações em que é permitido o pagamento de contribuições com efeitos retroactivos

Se a obrigação contributiva prescreveu ou não existiu, por à data da prestação de trabalho a actividade não se encontrar obrigatoriamente abrangida pelo sistema de segurança social, pode ser autorizado o pagamento de contribuições com efeitos retroactivos. (2)

Nestes casos poderá haver lugar igualmente à inscrição na segurança social com efeitos retroactivos ainda que à data não estivesse em vigor a obrigação da entrega de declaração de início de exercício de actividade, mas **apenas** se a actividade exercida estivesse já abrangida pela segurança social.

(2) Não é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelos regimes especiais dos trabalhadores rurais.

A autorização para pagamento de contribuições já prescritas só pode ser concedida desde que seja referida à totalidade do período de actividade efectivamente comprovado.

Quem deve requerer e quais os meios de prova a apresentar

O requerimento deve ser apresentado pela entidade empregadora faltosa ou pelo acompanhado dos seguintes documentos:

- Duplicados das declarações para efeitos fiscais ou das respectivas certidões, mesmo que sejam relativas a impostos já abolidos, devidamente autenticadas pelos serviços fiscais;
- Cópia autenticada dos mapas de pessoal, desde que tenham sido entregues atempadamente aos serviços oficiais competentes;
- Certidão de sentença resultante da acção do foro laboral intentada nos prazos legalmente fixados para a impugnação de despedimento, impugnação de justa causa de resolução do contrato de trabalho ou reclamação de créditos laborais;
- Certidão de sentença resultante de acção do foro laboral intentada contra a entidade empregadora e a instituição gestora da segurança social para reconhecimento da relação de trabalho, respectivo período e remuneração auferida.

Situação especial de trabalhadores do serviço doméstico

No caso de não ter sido efectuada a declaração de início de exercício de actividade, só é autorizado o pagamento voluntário de contribuições relativamente à actividade prestada em período anterior aos últimos 12 meses que antecedem o mês de pagamento, desde que sejam apresentados os seguintes meios de prova:

- Certidão de sentença resultante da acção do foro laboral intentada nos prazos legalmente fixados para a impugnação de despedimento, impugnação de justa causa de resolução do contrato de trabalho ou reclamação de créditos laborais;
- Certidão de sentença resultante de acção do foro laboral intentada contra a entidade empregadora e a instituição gestora da segurança social para reconhecimento da relação de trabalho, respectivo período e remuneração auferida.

Protecção social

Os beneficiários têm direito à protecção nas eventualidades de:

- Invalidez
- Velhice
- Morte

Se, à data do requerimento o beneficiário for pensionista de velhice tem direito à protecção nas eventualidades:

- Velhice;
- Morte.

Qual o montante das contribuições a pagar

O montante a pagar resulta da aplicação de uma taxa contributiva aos seguintes valores:

- Valor médio das remunerações registadas no sistema previdencial nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento;
Nas situações de registo de remunerações por mais do que uma actividade, é tida em consideração a remuneração mais elevada em cada mês.
- Valor mensal correspondente a 3 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) no caso de o trabalhador estar abrangido por outro sistema de protecção social à data do requerimento. *

Excepção: Se o interessado fizer prova, através de declaração emitida pela entidade gestora do sistema de protecção social que o abrange, de qual o valor das remunerações auferidas nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento, o valor a considerar é o valor médio dessas remunerações.

* Valor do IAS em 2010 = € 419,22.

A taxa contributiva a aplicar varia consoante a protecção social a que o beneficiário tem direito:

Eventualidades	Taxa contributiva
▪ Invalidez ▪ Velhice ▪ Morte	26,9%
▪ Velhice ▪ Morte	22,7%